



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 114-DE:19.12.2002



FLS.: 023

PREFEITO MUNICIPAL

**DEFINE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA FINS PREVISTOS NO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 78 DO ADCT, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 87 AO ADCT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º) –** Para fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do ADCT, será considerado de pequeno valor, a teor do Disposto EC nº 37, que acrescentou o artigo 87 no ADCT, no âmbito do Município de Igarapava, o crédito decorrente de sentença judicial transitado em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

**Parágrafo Único:** O limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Artigo 2º) –** Será igualmente considerado de pequeno valor, o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta Lei, enquadrado no limite fixado no "caput" do artigo 1º.

**Artigo 3º) –** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Procuradoria do Município.

**Parágrafo Único:** No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, deverão ser pagos, preferencialmente, todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2º.

**Artigo 4º) –** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada a parte exequente a renúncia do crédito de valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Artigo 5º) –** A Secretaria de Finanças e Orçamento deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingências para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

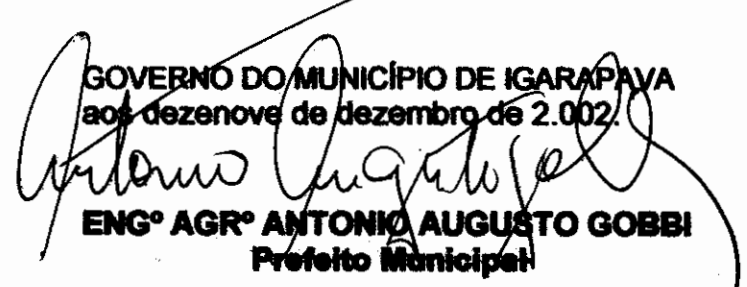
LEI Nº 114-DE:19.12.2002



FLS.: 024

  
PREFEITO MUNICIPAL

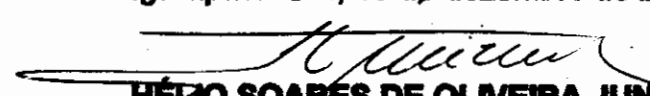
**Artigo 6º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
aos dezenove de dezembro de 2.002.**

**ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI  
Prefeito Municipal**

**REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.**

**Igarapava-SP., 19 de dezembro de 2.002.**

  
**HÉLIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Diretor de Depto. Serviços Administrativos**